

DECISÃO Nº 1930424, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Processo nº: 25752.573724/2019-14
AIS nº 52/2019 - PP-Rio de Janeiro-RJ
Autuada: GL EVENTS EHBITIONS LTDA

A empresa **GL EVENTS EHBITIONS LTDA** foi autuada em 04/09/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o INCISO IV, DO ART 109 da RDC 72/2009 e OS ARTIGOS 11 E 12, SEÇÃO II, CAPÍTULO II, da RDC 43/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Empresa Maria Dolores Comercio de Alimentos Ltda / NUU, CNPJ 22.135.070/0001-90 em 04/09/2019 folha 04, prestou serviços de preparo e comércio de alimentos em Evento Mundial de La Biere, instalado no Porto do Rio de Janeiro, sem estar na supracitada data regularizado no órgão competente da prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Adita-se ao contexto acima a prévia apresentação, em 23/08/2019, folha OS a 11, de documento de regularização cuja veracidade não foi comprovada pelo órgão emissor, folhas 12 a 17. ,

[...]

Notificada da autuação em 17/10/2019 (fls. 29), a Autuada apresentou sua defesa em 04/11/2019 (fls. 30 - 60), alegando, em suma, que firmou contrato de participação com a empresa Maria Dolores Comércio de Alimentos Ltda e que havia previsão expressa acerca da responsabilidade do expositor na regularização do seu estabelecimento junto aos órgãos públicos, a competente habilitação para funcionamento, bem como as penalidades contratuais que podem ser impostas em caso de eventual descumprimento.

Assevera que exige dos expositores os documentos pertinentes ao negócio, tais como o alvará para exercício da atividade e as licenças sanitárias, sendo vedada a entrada no espaço de realização do evento, do expositor que não cumprir com as disposições acima e informa que não foi verificada, naquela ocasião, nenhuma anormalidade que justificasse a sua

exclusão e/ou o impedimento de suas atividades no evento.

Por fim, afirma que, assim que recebeu o Termo de Interdição deu pronto cumprimento a determinação, impedindo a empresa supracitada de iniciar qualquer atividade até que fosse cessada a irregularidade apontada, tendo o estabelecimento permanecido fechado até o dia 07 de setembro de 2019 e informa que sua reabertura se deu somente após o mandado de segurança, sendo reconhecida a vigência da licença sanitária da empresa, restando claro que não houve infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS (fls. 61-65) e, novamente, em 10/06/2022 (fls. 77-79), argumentando que a autuada tinha pleno conhecimento de que o expositor de alimentos Maria Dolores Comércio de Alimentos Ltda não estava autorizado pela autoridade sanitária (Anvisa) a participar do evento, e mesmo assim, permitiu que a empresa participasse como fornecedora de alimentos e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção n. 83/2019 (fls. 05), e-mails (fls. 13-18), lista de estabelecimentos aprovados (fls. 24-25), o Termo de Interdição n. 14/2019 (fls. 26) e o Ofício n. 55/2019/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE\$/ANVISA (fls. 27 e 28) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.6 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso I, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de administração ou representação de negócios, em nome do

representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, *c/c* art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, **aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços**, que é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa Maria Dolores Comércio de Alimentos Ltda. sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei 6437/77 c/c art. 3º, caput e § 1º, da Lei 6437/77. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

No que se refere a alegação de que exige os documentos pertinentes dos expositores e que não foi verificada, naquela ocasião, nenhuma anormalidade que justificasse a sua exclusão e/ou o impedimento de suas atividades no evento, não lhe assiste razão.

Ora, consta nos autos (fls. 24-25) a lista dos fornecedores aprovados na qual não consta a empresa Maria Dolores Comércio de Alimentos Ltda. como apta a participar do evento, evidenciando que a autuada contrariou referida determinação incorrendo em infração sanitária.

Acerca da alegação de que, assim que recebeu o Termo de Interdição, deu pronto cumprimento a determinação, impedindo a empresa supracitada de iniciar qualquer atividade até que fosse cessada a irregularidade apontada, tendo o estabelecimento permanecido fechado até o dia 07 de setembro de 2019, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

Saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 349/2021/SEI/CA11S/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/10/2021 (fls. 71) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. 74), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 75), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 65).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1930424** e o código CRC **CB94A6AA**.